Decisão de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo interposto **intempestivamente**, pela licitante, **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, CNPJ: 06; no Pregão Eletrônico de nº 53/2019, contra sua **inabilitação no certame.**

Por se tratar de pregão eletrônico, como todas as empresas foram inabilitadas do certame, não seria possível, marcar na plataforma a intenções para manifestações de recurso, foi encaminhado por email no dia 14/11/2019, que em 18/11/2019 as empresas poderiam encaminhar sua intenções de recurso conforme edital.

Em 18/11/2019 a empresa, **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA,** manifestou suas intenções de recurso, no mesmo dia foi informado para empresa, postar suas peças recursais, conforme edital, cujo prazo seria em 22/11/2019, entretanto as peças foram encaminhada em 26/11/2019.

Por se tratar de pregão eletrônico, foi agendada pelo email de realização a data para manifestação das intenções de recurso para o dia 18/11/2019 às 10:00 hrs, com um período de 30 minutos para as manifestações dos potenciais recorrentes.

O Ato convocatório por sua vez dispõe:

> ***12.1. Declarado*** *o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos,* ***para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.***
>
> ***12.2.*** *A* ***falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.***
>
> ***12.3. Após*** *a manifestação de intenção de interpor recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de* ***03 (três) dias*** *para apresentar o memorial recursal, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*
>
> ***12.4.*** *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.*
>
> ***12.5.*** *Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.*

> ***12.6.*** *Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente. (grifos meus).*

O prazo de interposição ou a tempestividade do recurso é, consequentemente, exigência objetiva a ser observada para a interposição dos recursos administrativos em geral e assim se passa com os previstos na Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública.

Desta feita, uma vez estabelecidos os critérios necessários para manifestação recursal, e se fazendo intempestivo o recurso, encontra-se precluso o direito de recorrer.

II – Da Tempestividade

Inicialmente, quanto à necessidade de apreciação de mérito da Recorrente, consignamos que a Constituição Federal assegura o direito de recorrer, mas não o garante eternamente. De sorte que sempre há um prazo para o exercício desse direito, cuja inobservância impede sua normal apreciação.

Destarte, não será conhecido o recurso administrativo interposto eivado de vicio de tempestividade, embora se entenda que possa ser recebido e examinado como denúncia pela Administração Pública, pois deve irrestrita obediência aos princípios da legalidade e da autotutela.

E nas lições do Professor Marçal Justen Filho, que apontam para o dever de sanar vícios mesmo advindos de recursos defeituosos.

> *"Por isso,* ***o vício apontado em um recurso defeituosamente formulado pode (deve) ser decretado pela Administração*** *mesmo quando o recurso não preencha os requisitos legais. O recurso defeituoso pode ser apreciado como mero exercício do direito de petição" (Justen Filho, 2016 p. 1424).*

Tais princípios obrigam-na a rever seus atos, quando ilegais ou inconvenientes e inoportunos, portanto, contrários ao mérito, seja por provocação ou de ofício.

O balizamento dessa decisão se respalda na jurisprudência emitida pelo Superior Tribunal Federal por meio de sua Súmula 473:

> "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

A empresa recorrente **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, apresentando seu recurso de forma **INTEMPESTIVA** à Pregoeira e aos Membros dessa Equipe de Apoio, **NÃO CONHECEM** o Recurso Administrativo ora apresentado. Porém, admite a revisão do ato administrativo, instituída pelo princípio da **AUTOTUTELA**, deve ser levada em

consideração em suas decisões, podendo de ofício reformar sua escolha pela conveniência e oportunidade visando primordialmente o interesse público.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2019 DO MUNICÍPIO VÁRZEA GRANDE

JS Indústria e Comercio de Produtos Ortopédicos LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 06.304.884/0001-54, sediada na Av. República Argentina, nº 1090, Centro, CEP 85851-200, Foz do Iguaçu/PR, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Como é sabido, a Constituição Federal garante a possibilidade de petição aos poderes públicos contra ilegalidades, a teor da alínea a, do inciso XXXIV, do artigo 5º:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:
> a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Dentre outros princípios, as licitações públicas são pautadas pela estrita legalidade. O artigo 40 estabelece as cláusulas obrigatórias do edital, vinculando os autos da Administração Pública e dos licitantes, sendo que qualquer descumprimento é ato ilegal. Inclusive o Tribunal de Contas da União entende que a preclusão do direito de recurso pelo licitante não impede a Administração de rever seus atos:

> A preclusão do direito de recurso de licitante, por motivo de não apresentação da intenção recursal no prazo devido (art. 45, § 1º, da Lei 12.462/2011) , não impede a Administração de exercer o poder-dever de rever os seus atos ilegais, nos termos do art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999 e da Súmula STF 473. (Acórdão 830/2018 – Plenário Data da sessão 18/04/2018, Relator André De Carvalho)

Esta é uma aplicação efetiva do princípio da autotutela, que consiste no poder-dever que a Administração Pública tem de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Inclusive este é o entendimento sumulado do **Supremo Tribunal Federal:**

> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149
(49) 991442670

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Por todo exposto, a empresa recorrente, mesmo ciente da não apresentação de recurso no prazo previsto no edital, vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrências de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da auto tutela para rever seus atos e, consequentemente, volte as fases da presente licitação.

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 53/2019 que tinha por objeto aquisição de cadeira de rodas tetraplégicas, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho. Ocorre que a empresa recorrente, deve ter sua inabilitação anulada e consequentemente reclassificada pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias.

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, pois **em nenhum momento o edital foi claro em informar qual documento deveria ser apresentado! E justamente por este motivo, o pregoeiro deveria ter solicitado os esclarecimentos através de diligência.**

Analisando o parecer da recusa dos produtos dá-se a entender que os documentos sinalizados para comprovação de atendimento às normas da ABNT, seriam os certificados do INMETRO, estes que só não foram apresentados porque o edital não era claro, até mesmo porque a empresa possui a certificação, conforme se comprova em anexo.

Além disto a Recorrente foi desclassificada devido à suposta ausência de assistência técnica em Mato Grosso, a empresa cumpri o requisito informando no edital, todavia o edital não solicitou comprovação, se houvesse necessidade de enviar as informações da assistência o edital deveria ter exigido expressamente, o que não ocorreu.

Sendo assim a única obrigação da empresa seria ter a assistência técnica no estado, não comprovar. Em qual subitem é exigido o documento comprobatório da assistência técnica? Ocorre que, novamente, se houvesse diligência ao invés de desclassificação direta a empresa teria apresentado a comprovação.

Neste caso a recorrente entendeu que apenas a apresentação da declaração de pleno cumprimento ao edital atenderia a exigência do edital:

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149
(49) 991442670

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula 473 - STF)

Por todo exposto, a empresa recorrente, mesmo ciente da não apresentação de recurso no prazo previsto no edital, vem se utilizar do seu direito à petição para demonstrar a ocorrências de ilegalidades do decorrer da presente licitação para que a Administração, caso entenda procedentes as alegações, se utilize do princípio da auto tutela para rever seus atos e, consequentemente, volte as fases da presente licitação.

DOS MOTIVOS PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO E CONSEQUENTE RECLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 53/2019 que tinha por objeto aquisição de cadeira de rodas tetraplégicas, cadeira de rodas monobloco e cadeira de banho. Ocorre que a empresa recorrente, deve ter sua inabilitação anulada e consequentemente reclassificada pelo cumprimento integral das cláusulas editalícias.

Houve equívoco na inabilitação da recorrente, pois **em nenhum momento o edital foi claro em informar qual documento deveria ser apresentado! E justamente por este motivo, o pregoeiro deveria ter solicitado os esclarecimentos através de diligência.**

Analisando o parecer da recusa dos produtos dá-se a entender que os documentos sinalizados para comprovação de atendimento às normas da ABNT, seriam os certificados do INMETRO, estes que só não foram apresentados porque o edital não era claro, até mesmo porque a empresa possuí a certificação, conforme se comprova em anexo.

Além disto a Recorrente foi desclassificada devido a suposta ausência de assistência técnica em Mato Grosso, a empresa cumpri o requisito informando no edital, todavia o edital não solicitou comprovação, se houvesse necessidade de enviar as informações da assistência o edital deveria ter exigido expressamente, o que não ocorreu.

Sendo assim a única obrigação da empresa seria ter a assistência técnica no estado, não comprovar. Em qual subitem é exigido o documento comprobatório da assistência técnica? Ocorre que, novamente, se houvesse diligência ao invés de desclassificação direta a empresa teria apresentado a comprovação.

Neste caso a recorrente entendeu que apenas a apresentação da declaração de pleno cumprimento ao edital atenderia a exigência do edital:

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

A diligência já deveria ter sido feita, pois não há discricionariedade da Administração em optar ou não pela realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação, tal providência se torna obrigatória. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal altercação decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

> § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação dé obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omisso, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:

> (...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC
ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br
(49) 3512.0149
(49) 991442670

SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

> surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Por todo exposto, resta evidente que a medida correta para a Administração é abrir processo de diligência visando comprovar que os produtos/documentos de habilitação atendem as especificações do edital.

DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de recurso administrativo e, ao final, seja dado provimento para que sejam feitas diligências para verificar a adequação dos produtos ao exigido no edital, devido à ausência de clareza quanto à forma de comprovação.

Nestes termos pede deferimento.

Foz do Iguaçu (PR), 26 de novembro de 2019.

Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

Av. Dom Pedro II, 829 - 1° andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670

III – Da Análise

Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Referente à tempestividade da manifestação do recurso apresentada pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, informe que foi aberto para manifestação de recurso em 18/11/2019 às 10:00 hrs, com um período de 30 minutos para as manifestações dos potenciais recorrentes, a empresa acima mencionada postou suas intenções recursais conforme registrado no e-mail pregaovg@outlook.com, o deferimento do recurso ocorreu em 18/11/2019, a empresa encaminhou suas peças recursais fora do prazo recursal em 26/11/2019, porém, a Administração não pode se abstiver de tomar conhecimento da materialidade inserida no documento encaminhado, respeitando assim o direto de petição atinente aos cidadãos.

Valendo-se dos princípios da **Autotutela administrativa**, transparência, probidade e supremacia do interesse público caso houvesse constatando alguma inconformidade citada por meio do recurso, na emissão do parecer técnico elaborado pela equipe técnica responsável pela avaliação dos itens, apresentados pela empresa **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA** estes seriam acatados, porém quanto à alegação da empresa constante em sua peça recursal intempestiva; **Vejamos: o que diz o Edital nos itens a seguir;**

> **11.7.5.** Apresentar **Certificado de Registro do produto ou Certificado de Isenção de Registro**, em plena validade, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA/MS, ou a sua publicação no D.O.U que deverá ser anexado aos documentos para habilitação. (Vedada à apresentação de protocolo para obtenção ou renovação do certificado vencido) de acordo com a RDC nº 185/01, Lei Federal nº 630 de 23/09/1976 e suas alterações.
> **11.7.6.** A licitante deverá indicar nos registros da ANVISA enviados, o item a que ele se refere, caso seja cópia do Diário Oficial da União, além da identificação do item, a licitante deverá marcar o local onde está a informação do registro.
> **11.7.7.** Ficará a cargo do proponente, fabricante ou importadora, provar que o produto objeto da licitação não está sujeito ao regime da Vigilância Sanitária
> **11.7.8. Certificado de Boas Práticas de Fabricação**, emitidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA/MS), para os itens sujeitos ao registro na ANVISA. **No caso de equipamento importado**, apresentar **Certificado de Boas Práticas de Fabricação de produtos** para saúde para o **Fabricante e detentor do registro**.
> **11.7.9. NORMAS TÉCNICAS REGULADORAS DOS MEIOS AUXILIARES DE LOCOMOÇÃO**
> **11.7.9.1.** Os meios auxiliares de locomoção (cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeiras de banho) estão

sujeitos ás normas da Vigilância Sanitária, na forma das RDCs Nº 185/01 e 260/02, enquadrados produtos para saúde na Categoria Correlatos e Classe de Risco I de acordo com a Lei Nº 6.360 de 23 de setembro de 1976.

11. 8. CADEIRA DE RODAS

11.8.1. Os produtos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT NBR-9050 de 31 de maio de 2014 que estabelece os parâmetros e critérios técnicos para certificar a acessibilidade e da Resolução – RDC Nº 50 ANVISA, de 21 de fevereiro de 2002.

11.8.2. As normas e regulamentos devem ser observados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, estabelecer os critérios para o Programa de Avaliação da Conformidade para Cadeiras de Rodas, com foco na segurança, por meio do mecanismo de certificação, atendendo aos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa ANVISA nº 04/2015, ou suas substitutivas, a qual relaciona para fins de ensaios as normas aplicáveis da série ISO 7176 – Cadeiras de Rodas, visando à prevenção de acidentes e propiciando a segurança para o usuário do produto.

11.8.1.1 AS NORMAS TÉCNICAS LISTADAS A SEGUIR, SERÃO COMPULSÓRIAS A TODOS OS EQUIPAMENTOS SOB REGIME DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA QUE ESTEJAM DENTRO DOS SEUS RESPECTIVOS CAMPOS DE APLICAÇÃO:

- ABNT NBR ISO 7176 - 1:2009 - Cadeira de Rodas Parte 1: Determinação da estabilidade estática
- ABNT NBR ISO 7176 - 3:2015 - Cadeira de rodas Parte 3: Determinação da eficácia dos freios
- ABNT NBR ISO 7176 - 8:2009 - Cadeira de Rodas Parte 8: Requisitos e métodos de ensaio para força estática, de impacto e fadiga

11.8.1.2 RESOLUÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA:

- Resolução - RDC nº 56, de 6 de abril de 2001, que estabeleceu requisitos essenciais de segurança e eficácia aplicáveis a serem atendidos por produtos para a saúde.
- Resolução - RDC nº 156, de 11 de agosto de 2006, que define e normatiza os produtos médicos de reprocessamento proibido e os passíveis de reprocessamento.

11.9. DA APRESENTAÇÃO DOS PROSPECTOS

11.9.1. Os licitantes previamente classificados deverão enviar junto com os documentos de habilitação, **prospectos** com foto dos equipamentos a **Superintendência de Licitação - SAD**, sito a Avenida Castelo Branco, nº 2500, Bairro: Água Limpa, na Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, CEP: 78125-700.

11.9.2. A metodologia de avaliação técnica consiste de etapas que estão descritas abaixo:

a) Verificar e validar a documentação técnica apresentada, incluindo os documentos pertinentes a licitante e ao produto se atende ao descritivo do Edital, bem como se o mesmo está dentro daquilo que a licitante apresentou como proposta;

b) Avaliar tecnicamente no que tange a qualidade do mesmo;

c) Analisar o atendimento a legislação vigente em especial aquelas exigidas como documentação específica deste Termo de Referência.

11.9.2.1. Nesse sentido, no caso de divergência entre o produto ofertado e os **prospectos**, a proposta será desclassificada convocando as empresas remanescentes na ordem de classificação, até que seja classificada uma empresa que atenda plenamente as exigências do ato convocatório.

11.10. DA GARANTIA

11.10.1. O prazo de garantia deverá ser no **mínimo de 12 (doze) meses** contra vícios de fabricação, a contar da data de entrega definitiva dos Meios Auxiliares de Locomoção (cadeira de rodas tetraplégica, cadeira de rodas monobloco e cadeiras de banho) aos usuários, com material informativo sobre cuidados com o equipamento, desde que não fique comprovado o mau uso. Nos termos do Artigo 3º combinado com Artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, **SAC – Código de Defesa do Consumidor,** é vedado o fornecimento de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas especificadas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

11.11. DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

11.11.1. Deverá ser disponibilizada Rede de **Assistência Técnica autorizada** dos Meios Auxiliares de Locomoção no âmbito do município de **Cuiabá e/ou Várzea Grande** – MT.

11.11.2. A assistência técnica solicitada deverá ser concluída no prazo **de até 15 (quinze) dias** contados da data de solicitação, quando a empresa deverá emitir relatório informando os serviços executados.

11.11.3. Em casos de urgência a Contratada deverá atender aos pedidos num **período máximo de 07 (sete) dias.**

11.11.4. A empresa fornecedora dos produtos será responsável pela substituição, troca ou reposição dos produtos se, porventura, forem entregues com qualquer defeito, avaria ou incompatibilidade com as especificações.

11.11.5. O produto deverá ser novo e sem uso.

Por conseguinte, não assiste ao recorrente que alega irregular conduta desta pregoeira na inabilitação, uma vez que todos os licitantes quando houveram dúvidas referentes ao edital tem prazo para devida impugnação do certame como segue:

3.1. Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.2 Conforme previsto no Art. 19 do Decreto n. 5.450/05, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimento referente ao ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

3.2.1. As petições devem ser redigidas de maneira clara, objetiva e devidamente instruídas (assinatura, endereço, razão social, n. do processo, n. do pregão e telefone para contato), a qual deverá ser protocolizada na Superintendência de Licitação da Prefeitura de Várzea Grande, sito a Avenida Castelo Branco, 2.500 – Bairro Água Limpa – Várzea Grande/MT, nos dias úteis das 08h às 12h, e das 14h às 18h ou por meio do endereço eletrônico: bllcompras.org.br, devidamente instruídos.

3.3 Decairá do direito de pedir esclarecimentos ou impugnar os termos deste Edital aquele que não o fizer dentro dos prazos citados nos itens 3.1 e 3.2.

IV – Da Decisão

Pelas razões acima expostas, a Pregoeira, DECIDE NÃO CONHECER o Recurso Interposto Intempestivamente pela empresa, **JS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA.**

Várzea Grande - MT, 27 de novembro de 2019.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

RE: RECURSO PE 53-2019

Secretaria de Saúde Pregao
Ter, 26/11/2019 10:27
Para: Gabriel Carvalho <gabriel@ortecortopedia.com>

Bom dia senhor Gabriel Carvalho,
Em 18/11/2019, sua empresa JS.Ind. e Com. de Produtos Ortopédicos Ltda, manifestou intenções de recurso, através do e mail,
no mesmo e mail foi retornado para que a vossa empresa , encaminhasse as peças recursais conforme edital, como segue:
Entretanto o prazo terminou em 22/11/2019.

12.3 Após a manifestação de intenção de interpor recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar o memorial recursal, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 03 (três) dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.
12.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste edital.
12.5 Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.
12.6 Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente. 13

Não foi encaminhado as peças pelo e-mail, e nem o rastreamento da postagem dos documentos no correio.

Secretaria de Saude Pregao
Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT
Cargo
Empresa

De: Secretaria de Saude Pregao
Enviado: segunda-feira, 18 de novembro de 2019 10:18
Para: Gabriel Carvalho <gabriel@ortecortopedia.com>
Assunto: RECURSO PE 53-2019

Bom dia senhor Gabriel Carvalho.

Favor encaminhar suas peças recursais, conforme o prazo do edital por e-mail.

Secretaria de Saude Pregao
Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT.
Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira.

CI n. 440/Sup.Lic/2019

Várzea Grande-MT 27 de novembro de 2019.

CÓPIA

A Ilmo. Sr.
DIÓGENES MARCONDES
Secretário Municipal de Saúde/VG

Assunto: Informação Pregão Eletrônico n. 53/2019,

Senhor Secretário,

Informamos que o Pregão Eletrônico 53/2018, cujo objeto REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS TETRAPLÉGICA, CADEIRA DE RODAS MONOBLOCO E CADEIRA DE BANHO** PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA (DOAÇÃO) AOS USUÁRIOS DO SISTEMA SUS ATENDIDOS PELO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II DE VÁRZEA GRANDE-MT.

. Tornou-se **FRACASSADO** em razão da inabilitação das empresas participantes do processo,por não atender a qualificação técnica do edital.

Diante do exposto, Vossa Senhoria deverá adotar as providencias que achar pertinente.

Atenciosamente,

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira

Recebi em 27/11/19
Nivaldo Monteiro Magalhães
Protocolo/SMS-VG
Ass:_____